

Fig.

Processo: 0004094-45.2026.8.19.0205

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Injúria Simples (Art. 140); Perseguição - (Art. 147-a); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor do Fato: JORGE LUIZ LINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Registro de Ocorrência 916-01824/2026 06/05/2026 DEAM- Zona Oeste - Delegacia de Atendimento à Mulher

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Paulo Knaack Capanema de Souza

Em 07/05/2026

Decisão

Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado pela REQUERENTE SIMONE OLIVEIRA SANTOS em face do REQUERIDO JORGE LUIZ LINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Afirma a requerente ter sido vítima de violência doméstica, declarando em sede policial que "foi vítima dos crimes de INJÚRIA e VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, no âmbito da Lei Maria da Penha, praticados por JORGE LUIZ LINO DOS SANTOS, ex-cônjuge; QUE o fato ocorreu na data de 05 de maio de 2026, por volta de 14h, no endereço localizado na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Campo Grande/nesta cidade; QUE possuem 02 filhos, em comum, de 14 e 21 anos de idade; QUE NÃO foi apresentada testemunha; QUE manteve um relacionamento afetivo com o autor por 12 anos aproximadamente, estando separados de fato há 9 anos; QUE o autor possui comportamento agressivo e instável; QUE os filhos moram na casa da avó paterna, por opção deles, e que o filho menor possui autismo; QUE vai à casa da avó paterna dos filhos para auxiliar nos cuidados; QUE toda vez que encontra com o autor, ele a humilha, ofende verbalmente de "DOIDA, DOENTE E MALUCA", chegando até a ameaçá-la dizendo que chamaria os meninos do tráfico para "pegar" ela e que ela sairia de lá a base de tiros, para lhe causar medo; QUE já registrou ocorrência anterior contra o autor, sob o nº 035-19840/2022, em razão da agressão física sofrida; QUE teme por sua integridade física e psicológica e pretende que o autor seja impedido de ter contato e se aproxime dela".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1249, consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória, de modo que a sua vigência não se subordina à existência, atual ou vindoura, de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

Com efeito, o referido entendimento vem ao encontro do artigo 19, § 5º, da Lei nº 11.340/2006, introduzido pela Lei nº 14.550/2023, segundo o qual as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.